LEI Nº 5.952, 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos oriundos de financiamentos concedidos através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDEA inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos vencidos oriundos de financiamentos concedidos através do FUNDEA e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior, poderão ser pagos em até 8 (oito) parcelas semestrais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo mãximo de 04 (quatro) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único. Observado o disposto no *"caput"* deste artigo, o Poder Executivo estipularã, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º O parcelamento deverã ser requerido pelo contribuinte, em formulãrio padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Os devedores que não se habilitarem ao parcelamento, ou não regularizarem a situação de inadimplência até o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, estarão sujeitos ao encaminhamento à cobrança judicial.

Art. 5º O parcelamento somente serã concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetãria, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterã clãusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual serã inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderã exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 6º O parcelamento serã cancelado:
I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de (duas) parcelas;
II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-ã, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terã validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderã ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos objeto desta Lei vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente serã admitida para créditos de valor inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A compensação de créditos somente serã deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentarã, no que couber, a presente Lei.

LEI Nº 5.952

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carazinho, 1º de outubro de 2003.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura Municipal:

EVALDO F. DIOGO
Sec. Mun. da Administração

SMF/imd